

Inquérito Civil SIG/MP n. 06.2019.00003320-0

Objeto: Apurar a notícia de contratação de servidores por meio de Processo Seletivo, em detrimento da realização de concurso público, para atuar no NASF do Município de Anchieta.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado neste ato pelo Promotor de Justiça Saulo Henrique Alessio Cesa, doravante denominado **COMPROMITENTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e 129, ambos da Constituição Federal; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; e no artigo 5°, §° 6°, da Lei n. 7.347/85, e o **MUNICÍPIO DE ANCHIETA**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o n. 83.024.687/0001-22, com sede na Avenida Anchieta, n. 838, Bairro Centro, Anchieta-SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Ivan José Canci, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, considerando as constatações e informações reunidas no Inquérito Civil em epígrafe, e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 90 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o artigo 196 da Constituição Federal e o artigo 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que, segundo a Política Nacional de Atenção



Básica aprovada pela Portaria GM n. 2.488/2011 do Ministério da Saúde, a Atenção Básica se caracteriza por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades, e deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde (Anexo I da Portaria GM n. 2.488/2011, "Disposições gerais sobre a Atenção Básica");

CONSIDERANDO que, segundo a supracitada Política Nacional de Atenção Básica, está entre as responsabilidades das Secretarias Municipais de Saúde "inserir a Estratégia Saúde da Família em sua rede de serviços como tática prioritária de organização da atenção básica" (item 3.4, inciso IV, do Anexo I da Portaria GM n. 2.488/2011);

CONSIDERANDO que os Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF foram criados com o escopo de apoiar a inserção da Estratégia da Saúde da Família na rede de serviços e ampliar a abrangência, a resolutividade, a territorialidade, a regionalização, e a ampliação das ações da Atenção Primária em Saúde no Brasil:

CONSIDERANDO que a atuação do NASF pode abranger a saúde mental, a saúde da criança e do adolescente, a saúde da pessoa idosa, a alimentação, a nutrição, o serviço social, a saúde da mulher, a assistência farmacêutica, a prática de atividades físicas e as práticas integrativas e complementares, mediante o estabelecimento de prioridades identificadas a partir das necessidades locais e da disponibilidade de profissionais de cada uma dessas diferentes ocupações;

CONSIDERANDO que o Anexo I da Portaria GM n. 2.488/2011 prevê os profissionais que podem compor a equipe do NASF;



CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3°, inciso V, da Portaria GM n. 3.124/2012, do Ministério da Saúde, o NASF 3 deverá ter uma equipe mínima formada por uma composição de profissionais de nível superior que reúnam as seguintes condições: a) a soma das cargas horárias semanais dos membros da equipe deve acumular no mínimo 80 (oitenta) horas semanais; b) nenhum profissional poderá ter carga horária semanal menor que 20 (vinte horas); e c) cada ocupação, considerada isoladamente, deve ter no mínimo 20 (vinte) horas e no máximo 40 (quarenta) horas de carga horária semanal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

considerando que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento:

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é regra de crítica importância, pois instrumentaliza na prática o ideal do regime democrático, ao viabilizar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público e se traduz em vital instrumento de seleção das pessoas mais capacitadas para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que os serviços prestados pelo NASF do Município de Anchieta são de vital importância para a população do município e devem ser realizados da forma mais eficiente possível;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério



Público que, no Município de Anchieta, todas as contratações de profissionais vinculados ao NASF estão sendo realizadas através de admissões em caráter temporário de pessoas aprovadas em processos seletivos, sem a necessária realização de concurso público, proceder esse que é adotado pela municipalidade com base na Lei Municipal n. 2.040/2014;

CONSIDERANDO que, atualmente, a equipe do NASF de Anchieta é composta exclusivamente por profissionais contratados temporariamente;

CONSIDERANDO que a situação constatada consubstancia ofensa à regra da realização de concurso público, tendo em vista que as contratações temporárias não estão sendo realizadas observando-se as balizas de excepcionalidade do interesse público impostas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 77/2019, publicada no dia 28 de junho de 2019, criou os cargos de psicólogo, fisioterapeuta e nutricionista, provimento efetivo a serem providos mediante concurso e desempenhados no NASF;

CONSIDERANDO que o cargo de fonoaudiólogo a ser destinado ao NASF já existia na legislação municipal; e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a observância do impositivo constitucional da realização de concurso público para o provimento de cargos do Município de Anchieta,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com supedâneo no artigo 5°, parágrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, para tanto pactuando as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem



por objeto a adequação, pelo Município de Anchieta, da legislação municipal atinente ao provimento dos cargos lotados no NASF municipal, bem como do quadro de pessoal que se encontra atualmente em exercício no órgão;

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

1 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a, <u>no prazo de 150</u> (cento e cinquenta) dias contados da assinatura do presente Termo de Compromisso, deflagrar e homologar concurso público de provas e títulos para o provimento de, no mínimo, quatro cargos dentre aqueles previstos no Anexo I da Portaria GM n. 2.488/2011¹ ou na norma que a substituir futuramente, a serem destinados ao NASF do Município de Anchieta, comprovando-se o cumprimento de tal obrigação mediante o envio à Promotoria de Justiça de cópia do edital do concurso, <u>no prazo de 10 (dez) dias após sua publicação</u>, bem como de cópia do ato que homologar seu resultado final, <u>também no prazo de 10 (dez) dias após sua publicação</u>;

2 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a, <u>no prazo de 180</u> (cento e oitenta) dias contados da assinatura do presente Termo de Compromisso, convocar os aprovados no concurso mencionado para tomarem posse, e, consequentemente, exonerar os profissionais que atualmente ocupam os cargos do NASF de Anchieta, comprovando-se o cumprimento dessa obrigação mediante o envio à Promotoria de Justiça de cópia dos atos de nomeação dos servidores admitidos e dos atos de demissão dos servidores contratados temporariamente, <u>no</u> prazo de 10 (dez) dias após a publicação de cada um deles;

¹ Médico Acupunturista; Assistente Social; Profissional/Professor de Educação Física; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Homeopata; Nutricionista; Médico Pediatra; Psicólogo; Médico Psiquiatra; Terapeuta Ocupacional; Médico Geriatra; Médico Internista; Médico do Trabalho; Médico Veterinário; profissional com formação em arte e educação (arte educador); profissional de saúde sanitarista.



CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA COMINATÓRIA

1 – O não cumprimento, nos prazos assinalados, de quaisquer das obrigações pactuadas neste Termo de Compromisso sujeitará o COMPROMISSÁRIO e seu representante signatário, Prefeito Municipal de Anchieta, solidariamente, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada mês de atraso, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de imediata execução judicial das obrigações;

2 – A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, instituído pela Lei Estadual n. 15.694/2011, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, através de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

3 – A multa estipulada nesta cláusula será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o signatário constituído em mora com o simples inadimplemento;

CLÁUSULA QUARTA – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrarem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA QUINTA - DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, comprometendo-se, também, a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo à sua eventual execução, caso haja



necessidade;

CLÁUSULA SEXTA – DA ABRANGÊNCIA

Este título executivo não inibe ou restringe, em nenhum aspecto, as

ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade,

nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas

legais e regulamentares;

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO

EXTRAJUDICIAL

1 – Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na

esteira do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de

Processo Civil, e será submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério

Público, conforme dispõe o artigo 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85, o que não prejudica

sua imediata eficácia:

2 – Tratando-se o presente documento de título executivo

extrajudicial e estando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade,

o **COMPROMISSARIO** fica ciente da possibilidade de protesto do título em caso de

descumprimento, conforme a Nota Técnica n. 01/2014/CCO e a Circular n. 127/2014

da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina;

CLÁUSULA OITAVA – DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Anchieta/SC para dirimir

quaisquer questões oriundas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de

Conduta:



CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1 O presente acordo representa apenas garantia mínima, e não limite máximo de responsabilidade;
- 2 Este ajuste entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

Anchieta, 5 de agosto de 2019.

[assinado digitalmente]
Saulo Henrique Alessio Cesa
Promotor de Justiça

Município de Anchieta Representado por Ivan José Canci

Huberto Mathias Timm Procurador do Município de Anchieta

> Ademar Coradini Junior Testemunha

Ariana Mendes de Oliveira Testemunha